



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0011529-27.2015.5.03.0084 (RO)

RECORRENTE: WEMERSON GUTIERRES RODRIGUES

RECORRIDO: MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

RELATOR(A): ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA.

Comprovado nos autos, por meio do laudo técnico, que o reclamante habitualmente se utilizava de motocicleta no exercício das suas funções de vendedor externo, faz jus o obreiro ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 14/10/2014, data de publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR 16, regulamentando o §4º, do art. 193 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 5128d97, cujo relatório adoto e a este incorporo, o MM. Juiz do Trabalho em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Paracatu julgou procedentes, em parte, os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em retificar a CTPS do autor, para que passe a constar o salário variável.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Id. fdefc12), pugnando pela modificação do julgado com relação ao adicional de periculosidade.

Contrarrazões da reclamada (Id. 18fa313).

Procurações das partes (Ids. 3fd52d2 e c16fac9).

É, em síntese, o relatório

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pugna o recorrente pela modificação do julgado, quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.997, de 18/06/2014, passou a conceder a parcela a todo empregado que exerce suas funções em motocicletas, sendo esse o caso do recorrente, que recebia, inclusive, uma retribuição da ré pelo aluguel do veículo.

Examina-se.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, por entender que o autor não fez prova de que o uso da motocicleta particular foi imposição ou exigência da reclamada quando da sua contratação, posição do qual me afasto, *data venia*.

Conquanto o juiz não esteja vinculado à prova técnica, é regra a decisão basear-se na perícia, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando existirem nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo, não há como desprestigiar as conclusões nele inseridas.

No caso, infere-se do laudo pericial de Id. 96116dc que:

"O fortuito em todo seu pacto laboral, executou atividades laborais com uso de motocicleta no deslocamento em vias públicas. Sim se Caracteriza Periculosidade na atividade de vendedor externo, onde o Reclamante tem direito de adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário." (página 6).

A reclamada não produziu provas capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial. Ao contrário da fundamentação esposada na r. sentença, entendo que o fato de o reclamante não ter apontado qualquer cláusula no contrato de trabalho exigindo o uso da motocicleta não afasta o direito ao adicional de periculosidade, pois, a perícia deixou claro que o autor a utilizava de forma diária para o exercício da sua função de vendedor externo, enquadrando-se, assim, na hipótese do art. 193, § 4º, da CLT, que dispõe que *"são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta"*.

Cumprе ressaltar que a norma supracitada não limita o adicional de periculosidade ao trabalho de *motoboy*se motociclistas.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou, mediante a portaria nº 1565, datada de 14/10/14, o Anexo 5 da NR-16, *in verbis*:

"ANEXO 5. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA:

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Com efeito, o que se pode inferir da norma regulamentar supra é que basta a utilização da motocicleta durante a prestação dos serviços para que o empregado faça jus ao adicional, não fazendo jus ao benefício apenas os trabalhadores que utilizam do veículo de forma eventual, considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

Assim, sendo certo que o autor se utilizava da sua motocicleta para exercer suas atividades de vendedor externo em perímetro urbano e rural e cidades próximas com raio de 90 km (conforme pág. 3 do laudo), faz jus ao pagamento da parcela vindicada, ainda que não comprovada essa obrigatoriedade no contrato de trabalho.

Razões pelas quais, dou parcial provimento ao apelo, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, mas apenas a partir de 14/10/2014 (data da publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR 16), a ser calculado sobre o salário base do obreiro, com reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS/40%.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para condenar a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a partir de 14/10/2014, a ser calculado sobre o salário base do obreiro, com reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS/40%, nos termos da fundamentação, parte integrante.

Declara-se a natureza salarial das verbas, à exceção das férias + 1/3 e FGTS/40%.

Incidem juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido desde a propositura da ação e correção monetária, na forma da Súmula 381 do C. TST.

Acresço ao valor da condenação R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas adicionais de R\$100,00 (cem reais), pela reclamada.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a partir de 14/10/2014, a ser calculado sobre o salário base do obreiro, com reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS/40%, nos termos da fundamentação, parte integrante. Esta egrégia Turma declarou a natureza salarial das verbas, à exceção das férias + 1/3 e FGTS/40%. Determinou a incidência de juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido desde a propositura da ação e correção monetária, na forma da Súmula 381 do c. TST. Acrescidos ao valor da condenação R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas adicionais de R\$100,00 (cem reais), pela reclamada.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Relator